



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/09

Objeto: Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS - PCA / 2008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Manoel de Deus Alves – Diretor Presidente

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA
PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, EXERCÍCIO
DE 2008. JULGA-SE REGULAR, COM
RESSALVA E RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL-TC-00100/2011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02780/09** da Prestação de Contas da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Gestores, srs. **Manoel de Deus Alves** (Diretor Presidente), **Breno Moreira Siqueira Filho** (Diretor Administrativo/Financeiro) e **Germano Sampaio de Lucena** (Diretor Técnico Comercial).

A Divisão de Contas do Governo do Estado – DICO II, após realizar inspeção e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada¹ (**fls. 365/369 e 371/392 – vol. 02**), elaborou relatório evidenciando que (**fls.332/359 e 393/397 – vol. 02**):

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;

¹ Docs. TC Nº s 16437/09 e 02645/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/09

- a PBGÁS, criada pela Lei nº 5.680/1992, é uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, vinculada atualmente à Secretaria de Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, tendo como objetivo promover a exploração, produção, aquisição, armazenamento, transporte e distribuição de gás combustível e/ou canalizado para todos os usos, observada a legislação federal aplicável e de acordo com a evolução tecnológica, o desenvolvimento econômico e as necessidades sociais, integrando-se com as demais fontes de energia;
- o artigo 4º da citada lei dispõe que o Capital Social da Companhia " será formado por **1/3** (um terço) de ações ordinárias e **2/3** (dois terços) de ações preferenciais, reservando-se ao Estado da Paraíba quando da constituição da PBGÁS e ao ensejo de todo e qualquer aumento futuro do Capital Social, o controle de pelo menos **51%** (cinquenta e um por cento) do capital votante, sem prejuízo da possibilidade de celebração, a qualquer tempo, de acordo com os acionistas, objetivando a participação do capital privado na gestão da Companhia, resguardado os interesses públicos e visando à eficiente condução dos negócios e ao asseguramento da rentabilidade dos investimentos realizados".
- ao final do exercício em tela, o Estado da Paraíba detinha **51%** das ações ordinárias, enquanto os outros **49%** pertenciam à *Petrobrás Gás S/A* e à *Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda*; quanto às ações preferenciais, pertenciam meio a meio à *Petrobrás* e à *Mitsui*²;

² Ver Quadro de Ações às fls. 3334 – vol. 02. Ações ordinárias: conferem ao titular os direitos essenciais do acionista, especialmente participação nos resultados da companhia e direito a voto nas assembléias da empresa. Ações preferenciais: conferem ao titular prioridades na distribuição de dividendo, fixo ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/09

- fazendo-se um cotejo entre receitas e despesas empresariais, a PBGÁS apresentou lucro líquido de **R\$ 8.406.001,00**;
- o Patrimônio líquido da PBGÁS variou, positivamente, em **4,05%**, em relação ao exercício anterior, totalizando **R\$ 61.467.768,00**³;
- quanto ao desempenho econômico-financeiro da companhia, tem-se uma liquidez geral de **R\$ 1,33** (para cada real de dívidas totais, a empresa dispõe de **R\$ 1,33** de bens e direitos de curto e longo prazo);
- a participação de capitais de terceiros era de **0,44**, evidenciando a superioridade do capital próprio;
- foram realizados onze procedimentos licitatórios no exercício de 2008⁴ e tramitam neste Tribunal onze processos de adiantamentos⁵;
- em 2008, a companhia iniciou o preenchimento das vagas dos cargos de *Advogado, Analista, Analista de Sistema, Engenheiro, Assistente e Técnico*, em decorrência de concurso público realizado em 2007⁶;
- observou-se um acréscimo no volume de gás comercializado no segmento *industrial* e um decréscimo no segmento *automotivo*⁷;

mínimo, e no reembolso do capital; entretanto, não dão direito a voto ao acionista ou restringem o exercício desse direito.

³ Ver fls. 346 – vol. 02

⁴ Relação às fls. 354 – vol. 02

⁵ Relação às fls. 358 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/09

- constam como maiores devedores da PBGÁS no exercício em tela – Cerâmicas Elizabeth e Cordeiro, AMBEV e Coteminas⁸

e concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. fixação de despesas orçamentárias na LOA – Lei Orçamentária Anual e no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesas do Estado, com referência à PBGÁS, sem que tenham sido repassados recursos financeiros do Tesouro do Estado⁹;
2. despesa, no montante de **R\$ 190.375,45**, com pagamento de juros e multas oriundas de atraso e inadimplemento de passivo tributário federal, estadual e municipal¹⁰;
3. participação de Auditor de Contas Públicas da Controladoria Geral do Estado no Conselho Fiscal da Companhia, contrariando os princípios da independência, autonomia e imparcialidade da auditoria e ainda o art. 7º do Código de Ética dos auditores da Contralodoria¹¹;

⁶ Ver fls. 238/253 – vol. 02

⁷ Ver Gráfico às fls. 336 – vol. 02

⁸ Ver Quadro às fls. 344 – vol. 02

⁹ Ver detalhes às fls. 340/342 – vol. 02

¹⁰ Ver detalhes às fls. 355 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/09

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra da Subprocuradora - Geral *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, entendendo **(fls.399/401 – vol. 02)**:

- não ser de responsabilidade do gestor da PBGÁS a fixação irregular de despesas orçamentárias na LOA e no QDD, mas do então Chefe do Executivo Estadual, uma vez ter sido a Lei Orçamentária Anual do Estado o instrumento de previsão de investimentos na Companhia, não obrigando, entretanto, o repasse do valor, mas devendo ser evitado para não confundir o planejamento do possível beneficiado;]
- dever o pagamento de juros e multas oriundos de atraso e inadimplemento de passivo tributário federal, estadual e municipal ser considerado como ineficiência com os gastos públicos pelo gestor, cabendo a aplicação de multa;
- ser de responsabilidade da própria Controladoria Geral do Estado a irregularidade referente à participação de auditor do controle interno no Conselho Fiscal da PBGÁS, tendo em vista parecer técnico assim orientando;

Por fim, opinou o Ministério Público pela:

¹¹ Ver detalhes às fls. 356/357 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/09

- regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, relativa ao exercício de 2008, com espeque no art. 16 da LOTCE-PB;
- aplicação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, por força do pagamento de encargos por atraso e inadimplência de obrigações tributárias;
- recomendação ao atual gestor para que utilize o dinheiro público com eficiência e afaste do Conselho Fiscal da Companhia os Auditores de Contas Públicas da Controladoria-Geral do Estado acaso ainda permaneçam, evitando, a todo custo, sua participação, a fim de não incorrer em menoscabo ao princípio da moralidade;
- recomendação ao Governador do Estado e ao Contador-Geral do Estado no sentido de não prever na Lei Orçamentária Anual investimentos na PBGÁS se não pretende realizá-los.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/09

VOTO DO RELATOR:

Considerando o que contém os autos, voto pela:

- regularidade, com ressalva, da presente Prestação de Contas, com recomendação ao atual gestor no sentido de que prime pela eficiência no trato do dinheiro público e de que evite a participação de Auditor de Contas Públicas no Conselho Fiscal da Companhia;
- não aplicação da multa sugerida, posto estar convencido dos argumentos apresentados pela defesa, no sentido de que o pagamento questionado de juros e multas, reporta-se a fatos que remontam ao exercício de 2.001, onde o responsável não exercia o cargo de Presidente;
- recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02780/09**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/09

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, vencido o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, apenas no que tange à recomendação relativa à participação do Auditor de Contas Públicas na Companhia, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalva, a Prestação de Contas da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Gestores, srs. **Manoel de Deus Alves** (Diretor Presidente), **Breno Moreira Siqueira Filho** (Diretor Administrativo/Financeiro) e **Germano Sampaio de Lucena** (Diretor Técnico Comercial);
- II. recomendação ao atual gestor para que utilize o dinheiro público com eficiência e afaste do Conselho Fiscal da Companhia os Auditores de Contas Públicas da Controladoria-Geral do Estado acaso ainda permaneçam, evitando, a todo custo, sua participação, a fim de não incorrer em menoscabo ao princípio da moralidade.
- III. Recomendar ao Governador do Estado e ao Contador-Geral do Estado no sentido de não prever na Lei Orçamentária Anual investimentos na PBGÁS se não pretende realizá-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02780/09

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 16 de fevereiro de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral /MPE